



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 321.410 - RS (2015/0087041-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VOLMIR CRUZ FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE VAGA. REGIME DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. DISCUSSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POSTA NESSES ASPECTOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SUBMISSÃO AO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. MATÉRIA RESERVADA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EMBARGOS RECEBIDOS COMO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado parou o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado."* (AgRg no REsp 1389152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 321.410 - RS (2015/0087041-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VOLMIR CRUZ FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 239/242, que não conheceu Do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, *para assegura ao paciente, até que surjam vagas no regime prisional intermediário, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, acaso inexistente vaga, assegurar-lhe o cumprimento da pena em prisão domiciliar* (fl. 242).

Sustenta o embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, uma vez que, no parecer ministerial, houve manifestação pela concessão da ordem a fim de que fosse o paciente submetido ao sistema de monitoramento eletrônico.

Dessa forma, sanando a omissão, requer que seja reformada a decisão embargada para que, *na persistência da falta de vaga em estabelecimento penal compatível ao cumprimento da pena, o paciente seja submetido ao sistema de monitoramento eletrônico* (fl. 255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 321.410 - RS (2015/0087041-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pelo notório efeito infringente.

A decisão agravada assim dispôs:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VOLMIR CRUZ FREITAS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO (iRANDF DO SUL.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, verificou-se a incompatibilidade do paciente cumprir pena em regime fechado, sendo que o inicial fora disposto como semiaberto. No entanto, determinada a remoção para estabelecimento prisional compatível, a SUSEPE não efetivou a ordem judicial.

O juízo da execução deferiu a prisão domiciliar ao paciente, para que em 48 horas fosse apresentado à SUSEPE e colocado no regime adequado. Na impossibilidade, o juízo estipulou condições às quais o paciente seria submetido, enquanto não surgisse vaga.

Interposto agravo em execução ministerial, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, para revogar a prisão domiciliar, determinado o recolhimento do apenado em casa prisional compatível com o regime que tem direito (fl. 122).

Sustenta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, por excesso de execução. Aduz que o preso não pode suportar pena maior do que aquela que diz respeito a dimensão do delito que cometeu (fl. 8).

Requer, liminarmente, seja determinada a imediata transferência do paciente ao estabelecimento prisional adequado ao regime imposto, ou seja-lhe garantido aguardar a vaga no regime menos gravoso.

A liminar foi deferida (fls. 142/143).

As informações foram prestadas (fls. 159/160, 164/178 e 182/201).

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 220/228, pela concessão da

ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto. Contudo, em virtude da inexistência de vaga no estabelecimento prisional apropriado, ainda se encontra recolhido em regime fechado, mais gravoso, portanto.

Interporto agravo em execução no Tribunal de origem, o recurso foi provido para cassar a decisão de primeiro grau nos seguintes termos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114/123):

Diante da inércia da SUSEPE em remover apenado para o regime semiaberto, o Magistrado da execução, em 24 de setembro de 2014, deferiu benefício de prisão domiciliar excepcional pelo prazo de 48 horas, e, desde togo, caso mantida a inexistência, determinou que o segregado aguardasse em domicílio a existência de vaga. Entretanto, determinou que o tempo em que ficar aguardando em domicílio, não será computado como pena cumprida.

Primeiramente, embora o respeitável Magistrado da execução tenha ressaltado, em seu Juízo de retratação, que não se trata de prisão domiciliar nos moldes do art. 117 da LEP, não vejo como não considera-la como tal haja vista que o apenado está nas mesmas condições daqueles indivíduos que cumprem pena em regime domiciliar, inclusive com a apresentação semanal à SUSEPE.

Na forma de precedentes já julgado s, a prisão domiciliar tem previsão expressa no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, não se mostrando cabível sua concessão, em casos como o ora em análise, vejamos:

[legislação]

O precitado dispositivo legal enumera taxativamente as hipóteses de permissão da prisão domiciliar. Como tal, a questão relatada às superlotações ou falta de segurança das casas prisionais não se encontram elencadas, mostrando-se, no particular, indevida a sua concessão.

Registro que, em outras oportunidades, tenho me manifestado sobre o tema, admitindo o recolhimento do apenado de regime aberto ou semiaberto, esse último dependendo do saldo de pena a cumprir, em prisão domiciliar, apenas em situações excepcionais, como por exemplo, quando possibilitado o uso do monitoramento eletrônico.

Como se sabe, as condições impostas ao apenado que está sob monitoramento eletrônico são condizentes com os objetivos da pena, e permitem ao Estado a vigilância do detento 24 horas por dia. Entretanto, a prisão domiciliar do caso em tela não é com o uso da tornozeleira eletrônica.

Ainda que a situação carcerária neste Estado seja preocupante, e que haja omissão do Poder Executivo em resolver as falhas do sistema penitenciário, não vejo como, na presente situação, manter a prisão domiciliar, sem qualquer tipo de vigilância, não restando alternativa senão a cassação do benefício.

As questões referentes à falta de segurança e/ou superlotação das casas prisionais devem ser resolvidas na esfera administrativa, pois, do contrário, configurariam flagrante desvio aos limites fixados na sentença penal condenatória e ao princípio da individualização da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[jurisprudência]

Impõe-se, assim, o provimento do agravo ministerial para revogar a decisão na parte que determinou a permanência do recorrido em

seu domicílio.

[...]

Por esses fundamentos, dou provimento a ambos os agravos, interpostos pelo Ministério Público e pela defesa, reformando a decisão atacada, ao efeito de revogar a concessão da prisão domiciliar, determinado o recolhimento do apenado em casa prisional compatível com o regime a que tem direito, decretando, ainda, que o tempo em que ele ficou recolhido seja computado como pena cumprida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, deve ser deferido ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento de pena em regime menos gravoso - aberto ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO CUMPRIMENTO NO REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 66, I % DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, realizar uma análise fático-probatória dos autos a fim de analisar se houve a consumação ou não do delito perpetrado, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado n° 7/STJ.

2. E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado parou o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.

3. No que toca à alegada violação do art. 66, VI, da LEP, por violação da competência do Juízo da Execução, verifica-se que a tese suscitada nas razões recursais não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, ensejando a incidência, por simetria, dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1389152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013).

HABEAS CORPUS PENAL.. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMEDIATA REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO REGIME INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que, tendo sido o paciente condenado a regime prisional semiaberto ou aberto ou lhe tendo sido concedida a progressão pura o regime mais brando, constitui ilegalidade submetê-lo, ainda que por pouco tempo, a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado.

2. Ordem concedida para determinar a imediata remoção do paciente para o regime semiaberto ou, caso não haja vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, que aguarde, sob as regras do regime aberto, até que surja vaga. Caso não haja vaga também no regime aberto, que aguarde em regime domiciliar (HC 193.394/SP, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 04/04/2011).

Ante o exposto, não conheço do writ, porem concedo a ordem de ofício para assegurar ao paciente, ate que surjam vagas no regime prisional intermediário, o cumprimento da pena cm regime aberto, ou. acaso inexistente vaga. assegurar-lhe o cumprimento da pena cm prisão domiciliar, salvo se. por outro motivo, estiver preso, nos termos do art. 202, caput. do RISTJ. c/c art. 654. § 2º. do CPP.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

A decisão agravada restringiu-se ao pedido formulado no *habeas corpus* e à discussão realizada pelas instâncias ordinárias.

Ademais, nos estritos termos da concessão da ordem, foi restabelecida a solução determinada pelo juízo das execuções, o qual, apreciando a situação do paciente, concluiu pela prisão domiciliar.

Destarte, o caso concreto, não se afigura de todo similar com os precedentes citados pelo agravando, pois, nesses, a previsão do sistema de monitoramento eletrônico restou estabelecida no juízo das execuções, conforme exigência fática.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0087041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 321.410 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1144138 70062537865

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VOLMIR CRUZ FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VOLMIR CRUZ FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.